



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.730 - SP (2019/0102464-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JORGE ALBERTO GONCALVES**
AGRAVANTE : **ANDRE FARIA PARODI**
ADVOGADOS : **FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540**
: **FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**
: **MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047**
: **DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795**
: **MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320**
: **BRIAN ALVES PRADO - DF046474**
: **LUISA RUFFO MUCHON - SP356968**
: **BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593**
: **PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746**
: **JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984**
: **MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485**
: **GIOVANA COSTA SERRA - SP390914**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Incabível agravo regimental contra decisão de Relator, ou de substituto legal, que indefere liminar em **habeas corpus**, nos termos do art. 258 do RISTJ. **Precedentes do STF e do STJ.**

II - **In casu**, ficou consignado, na decisão liminar, que "*A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que 'o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição'*" (RHC n. 86.565/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/03/2019).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.730 - SP (2019/0102464-3)

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO GONCALVES
AGRAVANTE : ANDRE FARIA PARODI
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
LUISA RUFFO MUCHON - SP356968
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984
MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485
GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por **JORGE ALBERTO GONCALVES** e **ANDRE FARIA PARODI**, contra decisão que indeferiu a liminar requestada no **habeas corpus** impetrado em favor dos agravantes.

Reiteram que haveria decisão liminar desta eg. Corte no sentido de sobrestar feito versando sobre o compartilhamento de dados sigilosos entre a Receita Federal e o d. Ministério Público Federal (HC n. 502.598/SP; RHC n. 80.076/SP; e HC n. 495.597/MG).

Além disso, destacam o atual **periculum in mora** pela remessa dos autos ao d. Ministério Público para alegações finais e que o pedido nestes autos se resumiu ao mero sobrestamento da ação.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à apreciação da Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.730 - SP (2019/0102464-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JORGE ALBERTO GONCALVES**
AGRAVANTE : **ANDRE FARIA PARODI**
ADVOGADOS : **FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540**
: **FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**
: **MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047**
: **DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795**
: **MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320**
: **BRIAN ALVES PRADO - DF046474**
: **LUISA RUFFO MUCHON - SP356968**
: **BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593**
: **PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746**
: **JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984**
: **MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485**
: **GIOVANA COSTA SERRA - SP390914**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Incabível agravo regimental contra decisão de Relator, ou de substituto legal, que indefere liminar em **habeas corpus**, nos termos do art. 258 do RISTJ. **Precedentes do STF e do STJ.**

II - **In casu**, ficou consignado, na decisão liminar, que *"A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que 'o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição'"* (RHC n. 86.565/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/03/2019).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não é cabível recurso de agravo contra decisão que indefere liminar em habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus**. Confira-se, **verbis**:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a" (grifei).

Desta forma, esta Corte, na esteira de precedentes do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso de agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão de Relator ou substituto legal, proferida em **habeas corpus**, que indefere pedido liminar, como ocorreu no caso sob exame.

Nesse sentido, julgados do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de liminar, por falta de previsão legal. 2. Agravo não conhecido" (AgR no HC n. 83.673/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 25/11/2003).*

"HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR - ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

*- É irrecorrível a decisão singular do Ministro-Relator, que, em sede de **habeas corpus**, indefere, motivadamente, pedido de medida liminar formulado pelo autor do **writ** constitucional. Em consequência, revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de agravo deduzido pelo impetrante contra esse ato decisório. Precedentes" (AgRg no HC n. 73.917/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 2/8/1996).*

E desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. Na hipótese, a negativa da medida de urgência requerida foi devidamente fundamentada, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, o que será feito quando do julgamento do mérito do writ.

3. É de se ressaltar, outrossim, que o pleito liminar em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de expediente que não dispõe de previsão legal, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 417.403/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/12/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em habeas corpus.

2. Na espécie, não se visualiza flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar, pois o regime prisional fechado foi mantido pelo Tribunal de origem não apenas com fundamento na hediondez do crime, mas, também, diante das "circunstâncias em que o crime foi praticado".

[...]

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 421.474/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/12/2017).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DOS AUTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO.

1. No presente caso, ao contrário do pretendido pela defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os documentos acostados as fls. 249/250 dos autos não tem o condão de, em juízo de pré-delibação, autorizar a conversão da prisão preventiva em domiciliar com fulcro no art. 7º, V da Lei n.8906/94 na medida em que não especifica as condições individuais em que custodiado, mas se resume a atestar aquilo que já consta do acórdão objurgado, de onde se colhe que a ausência de sala de Estado Maior não autoriza, necessariamente, o recolhimento em regime domiciliar, principalmente quando determinado pela autoridade judiciária a segregação em cela individual, separado o paciente dos outros presos, observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade humana, asseguradas as prerrogativas legalmente estabelecidas, não restando configurado constrangimento ilegal (fls. 221/222).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.Precedente.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento" (RCD no HC n. 421.904/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/12/2017, grifei).

In casu, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 4.004-4.010):

*"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **JORGE ALBERTO GONCALVES** e **ANDRE FARIA PARODI**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.*

*Depreende-se da inicial que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, pois, na qualidade de sócios-gerentes da **GRAIN MILLS LTDA.**, teriam suprimido tributos referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.*

*Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, o qual teve a sua ordem denegada, em v. acórdão assim ementado (fls. 59-75):*

'PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE HABEAS CORPUS ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BACEN. SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS. TIPIFICAÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STF, ARE-AgR n. 868516, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.05.15; RE-AgR n. 626600, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.11.10; STJ, RHC n. 66987, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.03.16; AGARESP n. 363101, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.06.15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesceriam cobertas pela aludida proteção.** Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que **o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo** (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.02.16). Não se concebe que, admitida a “judicialização” pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador, sendo de se destacar, como o fez o Eminentíssimo Relator Dias Toffoli, no acórdão supracitado, “(...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país” (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este inten te por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. O fenômeno é o mesmo relativamente ao Banco Central, que fiscaliza a movimentação financeira (Lei 4.595/64, art. 10, IX) e também deve preservar o sigilo das informações que obtiver, em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, da Lei Complementar n. 105/01. De acordo com o § 1º do mencionado dispositivo legal, não pode ser oposto sigilo ao Banco Central, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, “no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras”. Há, do mesmo modo, transferência do sigilo de dados da instituição financeira para a entidade fiscalizadora, sem que dessa transferência fique impedida a “judicialização” desses dados mediante a ação pertinente, sem excluir, obviamente, a ação penal. É nesse sentido que o art. 9º da Lei Complementar n. 105/01 prevê que “quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.”. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, EIfNu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17).

3. **Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz à caracterização da omissão de receita,** nos termos do art. 42, , da Lei n. 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de caput sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp n. 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O **trancamento da ação penal pela via de é medida de habeas corpus exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade** (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

5. Ordem de habeas corpus denegada.' (grifei)

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa, em apertada síntese, sustenta que os dados fiscais que amparam a denúncia foram obtidos junto à Receita Federal e compartilhados com o Ministério Público Federal, sem decisão judicial.

Aduz que a matéria se encontra afetada em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, não sendo prudente continuar com a ação penal até o pronunciamento definitivo daquela col. Corte.

Ressalta que, embora reconhecida a constitucionalidade deste tipo de procedimento nas ADIs n. 2390, 2386, 2397, 2859 e no RE n. 601.314, "remanesce intensa controvérsia sobre a possibilidade de a Receita Federal COMPARTILHAR estes dados com o MPF sem autorização judicial" (fl. 8, grifei).

Nesse sentido, "o entendimento do STF nas aludidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade não permite concluir que a Receita Federal pode compartilhar informações bancárias obtidas, já que o parágrafo único do supracitado art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 é explícito ao estabelecer que, nestes casos, as informações a que o Fisco tiver acesso '... serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor'. É dizer: a autorização dada ao órgão administrativo é apenas de acesso às informações e não de divulgação" (fl. 8).

Requer, inclusive **LIMINARMENTE**, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade pleiteada e trancada a ação penal de origem, subsidiariamente, sobrestada a ação penal até o julgamento definitivo do RE n. 1.055.941/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é consabido que no julgamento do RE n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, restou consignado que o 'art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'.

Ademais, as Turmas que compõem a **Terceira Seção** deste Tribunal, na esteira de orientação do col. Supremo Tribunal Federal (HC 125218, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe-116 06/06/2016) firmaram o entendimento de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a utilização de dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil repassados ao Ministério Público ou autoridade policial para uso em ação penal, porquanto tal procedimento não prescinde de autorização judicial. Entenderam que, no caso, aplica-se o princípio da reserva da jurisdição e incide o disposto no art. 5º, XII, c/c o comando do art. 93, IX, ambos da CF/88.

Ocorre esta relatoria já negou pedido liminar anterior semelhante (HC n. 88.655/RJ), assim como que a eg. **Quinta Turma**, em **recente julgamento (01/03/2019)**, que se transcreve abaixo, confirmou a legalidade do compartilhamento de dados fiscais com as autoridades responsáveis pela repressão das prováveis condutas ilícitas:

'PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.390/DF. RE 601.314/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. *Precedentes.*

2. A conduta de inadimplir o crédito tributário, de per si, pode não constituir crime. Caso o sujeito passivo declare todos os fatos geradores à Administração Tributária, conforme periodicidade exigida em lei, cumpra as obrigações tributárias acessórias e mantenha a escrituração contábil regular, não há falar em sonegação fiscal (Lei n. 8137/1990, art. 1º), mas em mero inadimplemento, passível de execução fiscal. Os crimes contra a ordem tributária, exceto o de apropriação indébita tributária e previdenciária, pressupõem, além do inadimplemento, a ocorrência de alguma forma de fraude, que poderá ser consubstanciada em omissão de declaração, falsificação material ou ideológica, a utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros meios.

3. Hipótese em que a denúncia foi instruída com elementos de informação capazes de provar a materialidade dos crimes tributários em questão, tendo apontado inícios suficientes de autoria ao réu, ora recorrente. A Representação Fiscal para fins Penais aponta a materialidade de sonegação fiscal, e não mero inadimplemento.

4. Diante das circunstâncias narradas, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão a existência, ao menos, de indícios de que o recorrente teria efetivamente sonegado pagamento de tributos. Ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

5. A Lei Complementar 105/2001 regulamenta a intimidade e vida privada relativas às informações bancárias dos indivíduos, reafirmando ser o sigilo bancário a regra a ser seguida pelas instituições financeiras, consoante afirma art. 1º da referida Lei. Entrementes, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, o art. 6º possibilita o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira (RMF), para identificação por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas, vedando-se, contudo, a divulgação dessas informações, com o fim de resguardar a intimidade e a vida íntima do correntista. Trata-se, pois, de verdadeiro compartilhamento sigiloso de informações bancárias de instituições financeiras para à Administração Tributária, motivo pelo qual não há falar em quebra de sigilo, mas mera transferência desse sigilo, cuja violação acarreta sanção penal ao responsável (LC 105/01, art. 10).

6. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controversa relativa à possibilidade de obtenção pelo Fisco de dados bancários sigilosos dos sujeitos passivos tributários, independentemente de decisão judicial, ao julgar improcedentes as ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01.

7. A Suprema Corte afirmou, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314/SP, que o 'art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'.

8. A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Reformulação parcial do ponto de vista originário do Relator' (HC 464.896/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/10/2018).

9. No caso em exame, observa-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se na análise das movimentações financeiras do recorrente, o que, como visto, é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, tratando-se, pois, de prova lícita.

10. Recurso não provido.' (RHC 86.565/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas, DJe 01/03/2019)

Verifica-se, pois, que o julgado entendeu lícito o encaminhamento das informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, para fins penais, porquanto consectário legal do esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário.

*Assim sendo, não se vislumbra, **ab initio**, flagrante ilegalidade da prova que embasou a denúncia, motivo pelo qual **indefiro o pedido liminar.***"

Na hipótese, inviável a verificação da apontada ilegalidade em sede de liminar, considerando-se ainda que, além de todo o acima exposto, o v. acórdão **a quo** se encontra, **prima facie**, em consonância com recente julgado de **mérito** que **reafirmou a jurisprudência** desta Quinta Turma, **verbis**: "*A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que 'o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição'*" (RHC n. 86.565/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/03/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0102464-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 503.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025817420054036181 25817420054036181 50002254620194030000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE ALBERTO GONCALVES
PACIENTE : ANDRE FARIA PARODI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO GONCALVES
AGRAVANTE : ANDRE FARIA PARODI
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
LUISA RUFFO MUCHON - SP356968
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984
MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485
GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.